



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 53, DE 2011

Altera o art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, para dispor sobre o posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias constantes do Anexo I da Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 15.....

.....

§ 6º O enquadramento dos servidores aposentados e dos pensionistas nas tabelas constantes do Anexo I desta Lei será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, objeto de alteração pelo nosso projeto, *dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.*

A promulgação da Lei resultou de intensas negociações por largo espaço de tempo, e ainda assim deixou a desejar no que concerne ao posicionamento dos aposentados e pensionistas. Com efeito, a esses cidadãos que dedicaram suas vidas em prol de atividades ligadas à Educação não foi dispensado o merecido tratamento com relação à forma de seu enquadramento na tabela remuneratória, pois não se levou em conta a situação em que se encontravam nas datas em que se deram a aposentadoria e a concessão da pensão.

A nossa intenção, pois, é corrigir essa injustiça mediante a alteração da Lei no seu art. 15, acrescentando-lhe um parágrafo e, dessa maneira, dispensar a esses cidadãos o mesmo tratamento dado a outras categorias de aposentados e pensionistas em diversas Leis, das quais citamos a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que, entre outras coisas, institui o Plano Especial de Cargos de Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural. O seu art. 1º comporta parágrafo com disposição idêntica à alteração que se pretende aprovar pelo Projeto ora apresentado.

Creemos, dessa forma, que a acolhida da nossa iniciativa pelos ilustres Pares corrigirá lacuna existente na Lei nº 11.091, de 2005, prejudicial aos aposentados e pensionistas ali referidos, razão que nos leva a esperar por sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005.

Texto compilado

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 11.233, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC; cria cargos de provimento efetivo; altera dispositivos das Leis nºs 10.862, de 20 de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, e 11.091, de 12 de janeiro de 2005; revoga dispositivos da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I desta Lei.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 18/02/2011.